



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 3.178, DE 2024**

Altera a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, para dispor sobre a profissão de Economista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, a fim de dispor sobre a profissão de Economista.

Art. 2º A Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil e registrados nos Conselhos Regionais de Economia;

.....
.

c) dos diplomados no exterior em cursos de Ciências Econômicas, que tenham sido reconhecidos como equivalentes na forma da legislação em vigor, e registrados nos Conselhos Regionais de Economia.” (NR)

“Art. 1º-A Definido o seu campo de atuação nas áreas de economia e finanças, conforme disposto no art. 3º e no § 1º do art. 14 desta Lei, compete privativamente ao Economista:

I – assessoria e consultoria econômica;

II – elaboração de laudos, pareceres e programas de natureza econômica;

III – elaboração e análise de projetos de viabilidade econômica;

IV – avaliação econômica de ativos, tangíveis e intangíveis, e de empresas, inclusive nas ações judiciais de dissolução societária;

V – elaboração de planos orçamentários, incluindo orçamentos públicos;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

VI – perícias e assistência técnica judicial e extrajudicial e auditoria de natureza econômica;

VII – mediação e arbitragem de natureza econômica;

VIII – análise e valoração econômica de impacto ambiental;

IX – avaliação sobre os impactos econômicos e sociais decorrentes da movimentação dos instrumentos desenvolvidos nos mercados financeiro e de capitais;

X – elaboração do plano de negócios, no tocante aos seus aspectos econômicos, inclusive nos processos de abertura de capital das empresas;

XI – elaboração de projetos de natureza econômica em Parcerias Público-Privada – PPPs, para todos os fins, inclusive para organismos internacionais;

XII – planejamento estratégico no tocante aos seus aspectos econômicos;

XIII – formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos de natureza econômica para os setores público, privado, misto e para o terceiro setor;

XIV – assistência de natureza econômica em processos de recuperação judicial e extrajudicial, aos administradores judiciais nas falências, e aos liquidantes de qualquer massa ou acervo patrimonial;

XV – produção e análise de informações de natureza econômica, incluindo as contas nacionais e índices de preços;

XVI – elaboração de estudos, cenários e planos de desenvolvimento econômico;

XVII – controle, avaliação e estudo da gestão econômica de quaisquer entidades;

XVIII – formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos de natureza econômica nos setores público, privado, misto e terceiro setor.

§ 1º Não se incluem entre as atividades privativas elencadas no *caput* deste artigo as relacionadas com administração financeira.

§ 2º O economista poderá facultativamente desempenhar, observada a regulamentação expedida pelo COFECON, outras atribuições que estejam relacionadas ao campo de atuação da profissão, desde que não sejam legalmente consideradas privativas de outras profissões.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 03/12/2025 17:15:25.167 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 3178/2024

SBT-A n.1

§3º Toda documentação que integra a orçamentação pública dos municípios, dos estados, da União e do Distrito Federal, incluída a de todos os poderes, órgãos e entidades referidas nos normativos vigentes, será sempre assinada por profissional que detenha competência legal expressa para exercer a atividade, na forma do inciso V deste artigo, ao qual incumbe também a responsabilidade pela projeção e pelo enquadramento dos parâmetros e limites estabelecidos em lei.

§ 4º O exercício das atividades previstas no caput deste artigo e no seu § 2º, quando realizadas por economistas, sob qualquer vinculação, seja liberal ou sob a forma de emprego formal, público ou privado, resulta na obrigação do registro perante o Conselho Regional de Economia da jurisdição.

§ 5º O CORECON poderá conceder registro profissional aos egressos de outros cursos de graduação realizados por instituição de educação superior cuja grade curricular contemple integralmente os conteúdos obrigatórios das diretrizes curriculares para os cursos de bacharelado em ciências econômicas, instituídas pelas autoridades educacionais da União, nas áreas de formação geral, formação teórico-quantitativa, formação histórica e trabalho de conclusão de curso, a ser aprovado pelo Plenário do COFECON após exame e parecer exarados por sua Comissão de Educação para cada curso, conferindo aos registrados atribuições profissionais e designação próprias, consistentes com a denominação do curso realizado.”

“Art. 10.

.....

.

g) certificar perante terceiros a qualificação técnica especializada do economista que tenha concluído curso inserido na programação de certificação do próprio órgão regional ou realizado por instituição de ensino por ele credenciada, observadas normas do COFECON para esse fim.” (NR)

“Art. 11.

.....

.

f) rendimento patrimonial;

g) 4/5 das receitas eventuais provenientes de pagamentos voluntários ou facultativos, a serem fixadas pelo COFECON;



* C D 2 5 5 3 6 6 8 6 6 9 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

Apresentação: 03/12/2025 17:15:25.167 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 3178/2024

SBT-A n.1

h) 4/5 das taxas de expedição da carteira profissional e de documentos diversos, bem como da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a serem fixadas pelo COFECON;

i) 4/5 dos preços de serviços e emolumentos, sobre registros, vistos e outros procedimentos relacionados com suas atribuições legais, a serem fixados pelo COFECON.” (NR)

“Art. 14.

§ 1º

§ 2º É obrigação das pessoas jurídicas registradas no CORECON, na forma do § 1º deste artigo, manter pelo menos um economista responsável por cada unidade ou estabelecimento em atividade.

§ 3º Cada economista inscrito ou registrado perante o Conselho Regional de Economia será identificado pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), sem prejuízo da identificação também por número ou outro identificador definido pelo respectivo Conselho Regional de Economia.” (NR)

“Art. 15.

.....

.

Parágrafo único. A expedição da carteira de identificação profissional, a formalização do registro profissional das pessoas físicas e jurídicas, organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia e Finanças, e os cancelamentos de registro ficam sujeitos ao pagamento de taxa, cabendo ao COFECON fixar os critérios e seus respectivos valores.” (NR)

“Art. 17.

§ 1º A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que se fará no ato de inscrição ou registro, sem prejuízo da possibilidade de o COFECON estabelecer prazos e regras distintas de parcelamento e de recuperação de crédito, bem como os critérios de isenção, anistia e remissão.

§ 2º Os créditos de qualquer natureza, inclusive as anuidades, não pagos nos prazos previstos serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicada aos tributos federais, inclusive em relação aos encargos legais.

.....” (NR)



* C D 2 5 5 3 6 6 8 6 6 9 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

“Art. 18.

§ 1º São nulos os atos privativos de economista praticados por pessoa não inscrita nos Conselhos Regionais de Economia ou por aquela que esteja impedida ou suspensa, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º O trabalho técnico realizado ou o serviço prestado por economista ou por pessoa jurídica regularmente registrados, relacionados com economia e finanças, poderão se sujeitar à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao Conselho Regional de Economia da jurisdição, cabendo ao COFECON fixar as hipóteses de obrigatoriedade da ART, bem como os critérios e os valores das taxas da ART.

§ 3º Os documentos ou serviços cuja obrigatoriedade de anotação ou registro seja definida nos termos do § 2º deste artigo não terão valor jurídico se não for atendida tal obrigação, resultando nulos os contratos deles decorrentes, firmados por entidades públicas ou privadas.” (NR)

“Art. 19.

.....

.

d) cassação do registro profissional em virtude de violação ética, nos casos estabelecidos pelo COFECON.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente

